



Ministério da Justiça e Cidadania - MJC
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, Térreo - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

ATA DA 94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:07h do dia nove de novembro de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayete Josué Petter, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente saudou os estudantes do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – “Professor Jacy de Assis”, que participaram da presente sessão como ouvintes, acompanhados pela professora Shirlei Mello. O Presidente anunciou oficialmente que o Cade sediará a 5ª Conferência Internacional de Concorrência dos BRICS, que ocorrerá nos dias 9 e 10 de novembro de 2017, em Brasília, com o apoio do CEDES e de outros parceiros institucionais.

JULGAMENTOS

5. Processo Administrativo nº 08700.008464/2014-92

Representantes: Multi Armazéns Ltda. e Transportadora Simas Ltda.

Representado: Tecon Rio Grande S.A.

Advogados: Alice Grecchi, Daniel da Silva Antunes, Evandro Wilson Martins, Julio Cesar Cavalcante Aires, Luiz Walter Coelho Filho, Mônica de Melo Alves Ribeiro, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Pedro Gilberto Brand e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

1. Processo Administrativo nº 08012.002568/2005-51

Representados: Liquegás Distribuidora S.A. (ex-Tropigás), Supergasbrás (ex-Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda.) e Paragás Distribuidora Ltda.

Advogados: Antônio Garbelini Júnior, Christiane R. Pantoja, Ângela Burgos Moreira, Fernanda Pulcherio de Medeiros Campos, José Arnaldo da Fonseca Filho, Alessandro Marius O. Martins, Joyce Ruiz Rodrigues Alves e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Voto-vista: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

8. Processo Administrativo nº 08012.000504/2005-15

Representante: SDE ex officio

Representados: ACTA – Associação Comercial dos Transportadores Autônomos e SINDIGRAN – Sindicato dos Transportes Rodoviários de Cargas e Granel

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Sergio Eduardo Pincella e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

O processo foi retirado de pauta a pedido da Conselheira Relatora.

2. Ato de Concentração nº 08700.002792/2016-47

Requerentes: Banco Bradesco S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco Santander (Brasil); Caixa Econômica Federal; Itaú Unibanco S.A.

Terceiros Interessados: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, Boa Vista Serviços S.A., Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil, Serasa S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Patrícia Avigni, Francisco Honório Pinheiro Alves, Vivian Meira Avila Moraes, Guilherme Afif Domingos, Thiago Luiz Isacksson D’Albuquerque, Glauco Alves Costa da Silva, George Teixeira Pinheiro, Mariana Tavares de Araújo e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Manifestou-se oralmente pelas Requerentes a advogada Barbara Rosemberg.

Após o voto do Conselheiro Relator conhecendo da operação e manifestando-se pela aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de Acordo em Controle de Concentrações, a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt apresentou voto vogal pela aprovação da operação com restrições unilaterais listadas em seu voto. Na sequência proferiram voto os Conselheiros Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, aderindo integralmente ao voto do Conselheiro Relator. O Conselheiro João Paulo de Resende também apresentou voto vogal pela aprovação da operação com restrições unilaterais. Em voto, o Presidente Interino do Cade, Conselheiro Marcio de Oliveira Junior, aderiu ao voto do Conselheiro Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e, por maioria, aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento de Acordo em Controle de Concentrações, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestaram pela aprovação da operação com restrições unilaterais listadas nos respectivos votos-vogais.

3. Processo Administrativo nº 08012.003422/2004-41

Representante: Fundação de Seguridade Social – GEAP

Representados: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado de Mato Grosso – COOPANEST/MT e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS/MT (atual razão social do Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Autogestão em Saúde - CIEFAS)

Terceiro interessado: Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAUDE

Advogados: Alex Sandro Sarmiento Ferreira, Amanda da Costa Marques, José Luiz Toro da Silva, Vânia de Araujo Lima Toro da Silva, Paolo Zupo Mazzucato e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação à Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado de Mato Grosso – COOPANEST/MT em virtude do cumprimento integral das obrigações previstas em Termo de Compromisso de Cessação celebrado com o Cade. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde de Mato Grosso – UNIDAS/MT pela prática de infração à ordem econômica, prevista no art. 20, incisos I e II, e no art. 21, incisos II e X, da Lei 8.884/94 (com correspondência no art. 36 da Lei 12.529/11), com aplicação de multa no valor de R\$ 638.460,00 (seiscentos e trinta e oito mil quatrocentos e sessenta reais), a ser paga em até 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União; bem como às seguintes obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por item não observado: a) abstenha-se de negociar coletivamente o valor dos honorários cobrados pelas operadoras de planos de saúde; b) abstenha-se de promover, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; c) abstenha-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos/hospitais e operadoras de planos de saúde; d) abstenha-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que não estejam exclusivamente relacionadas à remuneração dos médicos pelo valor do seu trabalho; e) disponibilize síntese desta decisão em seu sítio eletrônico; f) divulgue às operadoras de planos de saúde filiadas seu teor, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o Cade no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 12h49 o Presidente Interino do Cade suspendeu a sessão. Os trabalhos de julgamento foram retomados às 14h32.

4. Processo Administrativo nº 08012.009645/2008-46

Representantes: CMW Saúde e Tecnologia Importação e Exportação Ltda.

Representados: Support Produtos Nutricionais Ltda., Pronutri Nutrição e Farmacêutica Ltda., Nutrifar Nutrição e Farmacêutica Ltda., Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. e Milena Torres Chaves Seabra - ME

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil, Ricardo Casanova Motta, Fábio Alessandro Malatesta dos Santos, Rolf Cristhian Zornig, Ana Lúcia Carneiro Bezerra, Edson Alves da Silva Filho, Antônio Mesquita do Bomfim e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Manifestaram-se oralmente o advogado Edson Alves da Silva Filho, pela Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., bem como a advogada Leonor Cordovil, pela Support Produtos Nutricionais Ltda.

O Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino fez uso da palavra para esclarecer questão de ordem suscitada pelo advogado Edson Alves da Silva Filho relacionada ao indeferimento de abertura formal de prazo para alegações finais, nos termos do artigo 159 do Regimento Interno do Cade.

O Plenário, por unanimidade, homologou o despacho do Conselheiro Alexandre Cordeiro nº 24/2016 e indeferiu pedido da Representada Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., atinente a falta de intimação para oferecimento de alegações finais nos termos do art. 159 do Interno do Cade.

Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação ao representado Support Produtos Nutricionais Ltda., bem como pela condenação dos representados Pronutri Nutrição e Farmacêutica Ltda., Nutrifar Nutrição e Farmacêutica Ltda., Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospilares Ltda. e Milena Torres Chaves Seabra - ME pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II e III da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas nos seguintes valores, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias a contar a da publicação da presente decisão: a) Pronutri Nutrição e Farmacêutica Ltda., multa no valor de R\$ 3.165.151,99 (três milhões, cento e sessenta e cinco mil cento e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos); b) Nutrifar Nutrição e Farmacêutica Ltda., multa no valor de R\$ 489.747,45 (quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); c) Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospilares Ltda., multa no valor de R\$ 4.328.648,72 (quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos); e d) Milena Torres Chaves Seabra - ME, multa no valor de R\$ 101.068,03 (cento e um mil, sessenta e oito reais e três centavos); o Conselheiro João Paulo de Resende manifestou-se aderindo ao voto do Conselheiro Relator mas divergindo tão-somente com relação à dosimetria das penas aplicadas. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior aderiram integralmente ao voto do Conselheiro Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação ao representado Support Produtos Nutricionais Ltda., bem como a condenação dos representados Pronutri Nutrição e Farmacêutica Ltda., Nutrifar Nutrição e Farmacêutica Ltda., Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospilares Ltda. e Milena Torres Chaves Seabra - ME pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 21, incisos I, II e III da Lei nº 8.884/1994 e, por maioria, aplicou as penalidades previstas no voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que divergiu tão somente com relação à dosimetria das penas impostas.

7. Processo Administrativo nº 08700.010110/2012-46

Representante: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

Representados: Telemar Norte Leste S.A. e Brasil Telecom S.A. - Oi S.A.

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Schermann Chrystie Miranda e Silva e outros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos Representados, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Requerimento nº 08700.005552/2016-02

Requerentes: United Parcel Service Inc. (UPS) e UPS SCS Transportes Brasil S.A. (SCS Brasil)

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Michelle Matos e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 316/2016.

9. Requerimento nº 08700.008910/2015-40

Requerentes: Cerâmicas e Velas de Ignição NGK Do Brasil Ltda. (NGK Brasil), Ngk Spark Plug Co. Ltd. (NGK Japão), Paulo Abe, Edson Isamu Yoshimura, Jerônimo Yoshitaka Suehiro, Norihiko Adachi, Takao Hamada, Shozo Fujita, Mitsuaki Koyama, Akihiko Yamauchi E Gilberto Maeda

Advogados: Marcel Medon dos Santos, Luciana dos Santos Martorano e outros

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 314/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pela rejeição da proposta.

Ausentou-se, justificadamente, o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

6. Processo Administrativo nº 08012.005930/2009-79

Representante: SDE *ex officio*

Representados: Asahi Glass Co. Ltd, Hankuk Electric Glass Co. Ltd., Nippon Electric Glass Co. Ltd., Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd., Schott AG, Toshiharu Ariyoshi, Tamotsu Kitagawa, Futajima, Toshihisa Hayagawa (ou Toshihisa Hayakawa), Yuji Nishimi, Timm-Peter Pollak, Takuo Horiuchi, Hyun-Su Chang, Atushi Shimomura, Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim, Sung Yeol Lee

Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Flávio Lemos Belliboni, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Michelle Marques Machado, Batuiria Rogerio Meneghesso Lino, Flávia Chiquito dos Santos, Roberto Lourenço Belluzzo e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Voto-vista: Conselheiro João Paulo de Resende

Na 92ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação a Timm. Peter Pollak, bem como pela decretação de extinção da ação punitiva da Administração Pública em favor de Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd. e das pessoas físicas Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim e Sung Yeol Lee, em função do Acordo de Leniência firmado com a então Secretaria de Direito Econômico e pela suspensão do processo em relação a Asahi Glass Co. Ltd. e Hankuk Electric Glass Co. Ltd., bem como quanto às seguintes pessoas físicas Yuji Nishimi; Hyun-Su Chang; Toshihisa Hayakawa e Toshiharu Ariyoshi, até que seja declarado o completo cumprimento do Termo de Compromisso de Cessação; bem como pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/1994, com aplicação de multas que serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União: pessoas físicas - Tamotsu Kitagawa, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais); Futajima (ou Futajima), multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais); Takuo Horiuchi, multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais); Atushi Shimomura, multa no valor de R\$ 292.627,50 (duzentos e noventa e dois mil seiscentos e vinte e sete mil reais e cinquenta centavos); pessoas jurídicas: Nippon Electric Glass Co. Ltd., multa no valor de R\$ 5.852.550,00 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais); Schott AG, multa no valor de R\$ 4.389.412,50 (quatro milhões trezentos e oitenta e nove mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro João Paulo de Resende. Na presente sessão o Conselheiro João Paulo de Resende apresentou voto vista acompanhando o voto do Conselheiro Relator mas

divergindo com relação a) ao valor da multa a ser aplicada à Representada Nippon Electric Glass Co. Ltd., pelo que propôs o importe de R\$ 14.895.421,77 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos); b) em relação ao valor da multa a ser aplicada ao Representado pessoa física Atushi Shimomura, que por corresponder ao percentual de 5% da multa aplicada à Nippon Electric Glass Co. Ltd., deveria passar para o valor de R\$ 744.771,09 (setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e nove centavos); e c) em relação ao valor da multa a ser aplicada à Representada Schott AG, pelo que propôs o importe de R\$ 3.447.018,53 (três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, dezoito reais e cinquenta e três centavos). Na sequência, o Conselheiro Márcio de Oliveira Junior manifestou-se em voto vogal, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e divergindo tão-somente em relação à penalidade pecuniária aplicada à Schott AG para que seja cominado o valor de R\$ 1.682.046,67 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos). O Conselheiro Relator fez uso da palavra para informar que incorporará ao voto anteriormente proferido a metodologia para dosimetria da penalidade imposta à Schott AG adotada pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Junior no voto vogal e alterou o valor da multa proposta a esta Representada. A Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt aderiu ao voto do Conselheiro Relator pela condenação dos Representados e, quanto a dosimetria, seguiu o voto vista do Conselheiro João Paulo de Resende. O Conselheiro Alexandre Cordeiro acompanhou o voto do Conselheiro Relator com as incorporações propostas pelo voto vogal do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Timm. Peter Pollak, a decretação de extinção da ação punitiva da Administração Pública em favor de Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd. e das pessoas físicas Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim e Sung Yeol Lee, em função do Acordo de Leniência firmado com a então Secretaria de Direito Econômico e a suspensão do processo em relação a Asahi Glass Co. Ltd. e Hankuk Electric Glass Co. Ltd., às seguintes pessoas físicas Yuji Nishimi; Hyun-Su Chang; Toshihisa Hayakawa e Toshiharu Ariyoshi, até que seja declarado o completo cumprimento do Termo de Compromisso de Cessação. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados pessoas físicas - Tamotsu Kitagawa, Hutajima (ou Futajima), Takuo Horiuch, Atushi Shimomura e pessoas jurídicas: Nippon Electric Glass Co. Ltd., Schott AG, por infração à ordem econômica, nos termos do artigo 20, incisos I, II e III c/c artigo 21, incisos I, II, III, IV e X, ambos da Lei nº 8.884/1994. O Plenário, por unanimidade, determinou a aplicação nas multas previstas no voto do Conselheiro Relator às pessoas físicas Tamotsu Kitagawa, Hutajima (ou Futajima), Takuo Horiuch, que deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União. O Plenário, por maioria, determinou a aplicação das multas previstas no voto do Conselheiro Relator aos Representados Nippon Electric Glass Co. Ltd., Schott AG e à pessoa física Atushi Shimomura. Vencidos com relação à divergência quanto à dosimetria de parte dos Representados os Conselheiros João Paulo de Resende e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira retornou aos trabalhos de julgamento.

11. Requerimento nº 08700.011930/2015-06

Requerentes: FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S.A. (atual FAE Sistemas de Medição S.A.)

Advogados: Maria Cibele Crepaldi Affonso dos Santos e outros

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 319/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pela rejeição da proposta.

12. Requerimento nº 08700.000843/2016-04

Requerentes: Grupo OW/WW (Wallenius Wilhelmsen Logistics AS - WWL e Eukor Car Carriers Inc.)

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Guilherme Teno Castilho Missali e outros

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 313/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que se manifestou pela rejeição da proposta.

10. Requerimento nº 08700.009978/2015-46

Requerentes: Autoliv do Brasil LTDA, Richard Schwabe, Fábio Priante e Arnaldo Coronel.

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo Alves do Santos e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 315/2016.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.006554/2016-19

Embargantes: JBS S.A.; Rodopa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Forte Empreendimentos e Participações Ltda.

Advogado: José Marcelo Martins Proença

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 303/2016 (PI 08700.005560/2016-41), 304/2016 (Acesso Restrito AC 08700.010790/2015-41), 305/2016 (AC 08700.004151/2012-01), 306/2016 (Acesso Restrito AC 08700.005447/2013-12), 307/2016 (Acesso Restrito Denúncia de Conduta 08700.005672/2016-00), 308/2016 (AC 08012.005697/2009-24), 309/2016 (Req 08700.005399/2012-81), 310/2016 (Req 08012.010273/2006-39), 311/2016 (Req 08700.003364/2016-31), 312/2016 (Processo 08700.006928/2016-98), 253/2016 (Processo 08700.001169/2016-77), 321/2016 (Req 08700.006523/2015-79), 317/2016 (Req 08700.002611/2015-00) e 318/2016 (Req 08700.003050/2016-39); apresentados pelo Presidente Interino Márcio de Oliveira Júnior.

Despacho MOJ nº 30/2016 (PA 08012.002568/2005-51), 31/2016 (Req 08700.003672/2016-67); apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despacho ACM nº 22/2016 (Acesso Restrito); apresentado pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Ofício PBS nºs 5411/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5414/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5415/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5416/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5439/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5442/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5443/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5444/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5445/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5446/2016 (PA 08012.002673/2007-51), 5674/2016 (AC 08700.002792/2016-47); apresentados pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Despachos CAJS n°s 26/2016 (PA 08012.007155/2008-13), 27/2016 (PA 08012.010744/2008-71); apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 18:48h do dia nove de novembro de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: itens 3, 4, 6, 7, 9, 11, 12, 13 e Embargos de Declaração no Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Incidentais n° 08700.006554/2016-19.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio de Oliveira Júnior, Presidente Interino(a)**, em 14/11/2016, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade n° 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário(a) do Plenário**, em 16/11/2016, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade n° 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0262641** e o código CRC **5A59CD4E**.